



# JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

ANO XIV | NÚMERO 678E

PREFEITO: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA

## GABINETE DO PREFEITO

### **DECRETO Nº 6.625, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

Abre Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 161.040,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 78, inc. XII, e 148, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista as disposições contidas no artigo 4º, da Lei nº 3.881, de 28 de junho de 2021; no art. 1º, da Lei nº. 3.926, de 21 de janeiro de 2022,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Suplementar por Superávit Financeiro no valor de R\$ 161.040,00 (cento e sessenta e um mil e quarenta reais) às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**Anexo I (Acréscimo)**

**TOTAL SUPLEMENTADO: R\$ 161.040,00**

**Unidade Gestora:** 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO  
**Órgão:** 2000 - GABINETE DO PREFEITO  
**Unidade:** 2101 - GABINETE DO PREFEITO  
**Função:** 4 - Administração  
**Subfunção:** 122 - Administração Geral  
**Programa:** 1 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS  
**Ação:** 2.2 - COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO PREFEITO

Despesa: 1383 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 15000000 R\$ 122.040,00

**Unidade Gestora:** 9 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Órgão:** 9000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Unidade:** 9101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
**Função:** 12 - Educação  
**Subfunção:** 365 - Educação Infantil  
**Programa:** 23 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL  
**Ação:** 2.63 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Despesa: 728 - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Fonte: 15500000 R\$ 39.000,00

**PORTARIA Nº 1.746,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão de Diretora de Unidade VI, símbolo CC14, da Prefeitura Municipal de Mossoró.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, caput, e art. 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e, tendo em vista a Lei Complementar nº169, de 12 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear MARIA MANUELA PEREIRA DO NASCIMENTO para exercer o cargo em comissão de Diretora de Unidade VI, símbolo CC14, na função de Diretora do Centro de Referência da Mulher, com lotação na Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 15 DE  
AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre os procedimentos para a instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte e Estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação e/ou operação da infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP e Estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória - ETR-T, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, para esta circunscrição municipal, será disciplinada pela presente Lei.

Parágrafo único. Exceção das prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas de suporte para radares militares e civis com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º As ETR e ETR-PP, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para esta circunscrição municipal, deverão ser registradas no órgão de controle urbanístico e ambiental do Município seguindo os critérios e regulamentos desta lei.

Parágrafo Único. Devido às características de transitoriedade, a instalação e operação de ETR-T se dará, excepcionalmente, através de Autorização Ambiental - AA, expedida ao final de processo simplificado de licenciamento.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos na presente Lei deverão ser pautados pelos seguintes princípios:

I - razoabilidade e proporcionalidade;

II - eficiência e celeridade;

III - integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;

IV - redução do impacto paisagístico, desde que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - caráter transitório: período de tempo expressamente delimitado, contendo um início e um fim, conforme necessidade da transitoriedade;

II - detentora: a pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla direta, ou indiretamente, uma ou mais infraestrutura de suporte;

III - estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e possibilitam a prestação dos serviços de telecomunicações, excluindo-se a infraestrutura de suporte;

IV - estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR-PP: Estação Transmissora de Radiocomunicação que atende, cumulativamente, aos requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou subsequente;

V - estação Transmissora de Radiocomunicação Transitória - ETR-T: conjunto de instalações de caráter transitório, destinadas à transmissão de sinais de telecomunicações, a ser instalado sem intenção de permanência, proposto apenas para atender, exclusivamente, a uma necessidade específica, por um determinado período de tempo;

VI - infraestrutura de suporte: conjunto dos meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, tais como: postes específicos, torres e mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.;

VIII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.;

IX - Licença de Instalação e Operação de ETR - LIO-ETR: é o documento expedido pelo órgão de controle urbanístico e ambiental do Município antes de iniciar-se a implantação da ETR, autorizando, concomitantemente, a instalação e a operação do empreendimento e dessa atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle urbanístico ambiental, que devem ser observadas na sua implantação e funcionamento;

X - Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR: é o documento expedido pelo órgão de controle urbanístico e ambiental do Município, que autoriza a operação de ETR, após verificado o efetivo cumprimento do que consta na(s) licença(s) anterior(es) através de atos fiscalizatório, controle e análise ambiental ou quando elas inexistir(em), através da análise do processo de licenciamento, que deve tramitar em uma única fase, no qual se certifica a viabilidade ambiental a autoriza a operação da ETR, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental, que devem ser atendidas em sua vigência;

XI - mastro: infraestrutura vertical autossuportada destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações com até dez metros de altura;

XII - modernização: possibilidade de troca ou inclusão de um ou mais elementos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR-PP, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional;

XIII - patrimônio cultural: bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, os objetos, os documentos, as edificações e os demais espaços destinados às manifestações artístico culturais e os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, conforme o art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB;

XIV - patrimônio natural: monumentos naturais, isolados ou em conjunto, constituídos por formações físicas e biológicas; formações geológicas e fisiográficas, zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, sítios naturais ou áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural;

XV - poste de energia ou iluminação: infraestrutura destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e/ou iluminação pública, que pode sustentar também os equipamentos de telecomunicações;

XVI - poste específico: infraestrutura vertical autossuportada destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações com altura superior a dez metros;

XVII - prestadora: a pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XVIII - processo simplificado de licenciamento de ETR: é o ato administrativo pelo qual a municipalidade analisa a documentação exigível, podendo deferir ou indeferir a expedição de Licença de Instalação e/ou Operação de ETR;

XIX - Registro Municipal de ETR: é o ato administrativo no qual a detentora ou prestadora registra, mediante cadastramento auto declaratório em formulário oficial disponibilizado pelo órgão de controle urbanístico e ambiental, que possui uma Estação Transmissora de Radiocomunicação autorizada e/ou homologada pela Anatel para esta circunscrição municipal;

XX - remanejamento: ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação, desde que não haja permuta da infraestrutura de suporte;

XXI - substituição: troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR - PP por outro similar;

XXII - telecomunicações: sistema que permite a troca de informações por distâncias significativas através de meios eletrônicos, incluindo a transmissão de voz, dados e vídeo;

XXIII - torre: infraestrutura vertical, transversal triangular ou quadrada, treliçada, autossuportada ou estaiada, destinada a sustentar equipamentos de telecomunicações.

Art. 5º As infraestruturas de suporte para ETR, ETR-PP ou ETR-T ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano, considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, podendo ser implantadas tanto em imóveis públicos quanto imóveis privados, desde que atendam aos parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área, bem como, aos regulamentos do Comando Aeronáutica.

§ 1º No processo de licenciamento para a instalação e ou operação de infraestrutura de suporte em imóveis privados deverá constar, obrigatoriamente, a devida autorização do seu proprietário ou, quando não for possível, do seu possuidor;

§ 2º No processo de licenciamento para a instalação e ou operação de infraestrutura de suporte em imóveis públicos deverá constar, obrigatoriamente, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, outorgadas pelo órgão competente, a título oneroso ou de compensação.

§ 3º Na Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso devem constar as cláusulas convencionais, de atendimento aos parâmetros de uso ou de ocupação de imóvel público, bem como a obrigação de observar leis e padrões ambientais, de uso e ocupação do solo urbano em vigor no Município.

§ 4º Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte não serão considerados áreas construídas e/ou edificadas.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 6º A instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte se dará através de Registro Municipal de ETR ou de Processo Simplificado de Licenciamento de ETR, conforme os parâmetros e as diretrizes contidas na presente Lei e em instruções normativas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb.

§ 1º São passíveis de licenciamento as seguintes infraestruturas de suporte:

I - postes específicos, torres e mastros;

II - armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

§ 2º São passíveis de registro as seguintes infraestruturas de suporte em:

I - postes de transmissão de energia, distribuição de energia, iluminação pública ou cabeamento de rede;

II - edificações existentes que não constem no cadastro municipal de imóveis.

Art. 7º O licenciamento das infraestruturas de suporte se dará pela emissão dos seguintes documentos:

I - Licença de Instalação e Operação de ETR - LIO-ETR, que deve ser expedida, prévia e obrigatoriamente, nas situações em que a infraestrutura de suporte ainda não tenha sido instalada, ficando admitida sua renovação através de requerimento específico simples, quando o prazo de validade gravado na LIO-ETR for igual ao cronograma de instalação e pré-operação e tenha sofrido atraso de execução, desde que comprovada a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

II - Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR, que deve ser expedida ao final da análise do processo administrativo simplificado de licenciamento, quando a instalação da infraestrutura tenha sido concluída ou era

pré-existente, devendo conter todos os dados necessários aos atos fiscalizatórios, condicionantes da operação e prazo de validade.

§ 1º A renovação da Licença de Operação Simplificada de ETR - LO-ETR será automática, mediante pagamento das taxas e emolumentos definidos na legislação, nos casos em que houver a manutenção do projeto original e das condições ambientais existentes quando de sua concessão.

§ 2º As licenças deverão ser obtidas, obrigatoriamente, antes da instalação e/ou operação da infraestrutura de suporte.

§ 3º As licenças serão expedidas observando os critérios de prazos de validade definidos na legislação vigente.

§ 4º Qualquer alteração na titularidade da ETR ou nos dados cadastrais da detentora deve, obrigatoriamente, ser comunicada ao órgão de controle urbanístico ambiental do Município para atualização das informações na licença existente.

Art. 8º Nos procedimentos de análise em processos de licenciamento de ETR devem ser observados:

I - a disposição e localização da estrutura no terreno quanto aos parâmetros e prescrições urbanísticas exigidas pela legislação vigente e aplicadas ao segmento;

II - os impactos visual e paisagístico, para os casos que envolvam o patrimônio cultural e natural da cidade;

III - a avaliação da produção de ruídos, de vibrações, de material particulado, da geração, acondicionamento e destinação de resíduos e efluentes oriundos ou resultantes da instalação ou operação;

IV - os termos e condições que, porventura, constem em documento autorizativo anteriormente existente.

Parágrafo único. Os parâmetros e prescrições urbanísticas descritas ou definidas neste artigo poderão ser relativizados ou dispensados para a instalação de infraestrutura de suporte para ETR e ETR-PP, mediante justificativa técnica fundamentada no processo de licenciamento, devendo o analista observar a viabilidade e o menor impacto urbanístico, ambiental e na saúde da população.

Art. 9º A SEIMURB deve disciplinar os procedimentos de licenciamento e/ou registro das infraestruturas de suporte, através de Instrução Normativa própria a ser publicada em até trinta dias após a sanção da presente Lei.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE ETR e ETR-PP

Art. 10 O Registro Municipal de ETR e ETR-PP se dará através de cadastramento por autodeclaração, preferencialmente, em ambiente virtual, ou em formulário físico quando e enquanto o ambiente virtual não estiver ativo, devendo este disciplinamento estar contido na Instrução Normativa descrita no Art. 11.

§ 1º O registro deverá ser realizado, preferencialmente, antes da instalação da ETR ou da ETR-PP, mas poderá ser realizado em até cento e vinte dias contados a partir da instalação da ETR e ETRPP.

§ 2º O registro será liberado pelo sistema somente após o pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

§ 3º O registro de ETR-PP poderá ser individual ou em conjunto quando estas estiverem instaladas:

I - em uma mesma infraestrutura de suporte;

II - em postes localizados na mesma via pública.

§ 4º O registro deverá ser renovado anualmente mediante pagamento das respectivas taxas e emolumentos.

§ 5º O registro deverá ser atualizado sempre que houver alteração das características técnicas das ETRs e ETRs-PP, salvo os casos de remanejamento, substituição e/ou modernização das mesmas.

§ 6º O registro deverá ser atualizado sempre que houver adição de novas ETRs e/ou ETRs-PP, incluindo os casos de novo compartilhamento das infraestruturas de suporte.

§ 7º O registro deverá ser atualizado sempre que houver alteração dos dados cadastrais da prestadora.

§ 8º Incluem-se no registro a instalação interna ETRs, com finalidade única e exclusiva de melhoramento do sinal, ou equipamentos e estruturas semelhantes com o mesmo objetivo, em locais de grande concentração de pessoas, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos e estádios.

Art. 11 O disciplinamento dos procedimentos para registro de ETR ou ETR-PP será definido em Instrução Normativa própria do órgão de controle urbanístico e ambiental do Município.

## CAPÍTULO IV

### DAS RESTRIÇÕES PARA INSTALAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 12 A instalação de infraestrutura de suporte em edificações e/ou mobiliários urbanos não poderá, em hipótese alguma, se projetar nem para a calçada nem para o(s) lote(s) vizinho(s).

Art. 13 Os equipamentos e instalações que compõem a ETR ou ETR-PP deverão receber caso necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 14 A instalação de infraestrutura de suporte não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;

II - contrariar os parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;

III - prejudicar o uso de praças e parques;

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas e/ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso e/ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Art. 15 Devido ao caráter transitório, o licenciamento para instalação e operação de ETR-T poderá dispensar as restrições dispostas neste Capítulo mediante justificativa técnica fundamentada.

## CAPÍTULO IV

### DA VISTORIA, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 16 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas estabelecidas para a instalação e/ou operação de ETR, ETR-PP e ETR-T, além de:



I - obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização e controle das atividades previstas nesta Lei;

II - deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo órgão de controle urbanístico e ambiental no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle, licenciamento e fiscalização municipal;

III - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório urbanístico ou ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, de registro, de licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo aplicado ao segmento regulamentado por esta Lei.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração, instaurar o respectivo processo administrativo e impor medidas de polícia, os servidores investidos no cargo e função de Fiscal da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos - Seimurb.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando a infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no § 1º, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade descrita no § 1º que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua imediata apuração, observando o processo administrativo contido no Código de Meio Ambiente do Município, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar por omissão do dever funcional.

§ 4º As infrações serão apuradas no rito do processo administrativo ambiental do Município, complementado, no que couber pelo processo administrativo ambiental federal, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 5º Os pareceres, relatórios, despachos ou outros atos administrativos produzidos pelos agentes vistoristas da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb, no âmbito do processo de licenciamento, poderão ser usados como documentos probatórios nos processos administrativos de apuração da infração.

§ 6º O órgão de controle urbanístico e ambiental admite, no âmbito do processo de licenciamento e controle, a apresentação de laudos, auditorias, relatórios e outros documentos técnicos elaborados pela Detentora, pela Prestadora ou por empresa ou consultoria por ela(s) contratada, cujos profissionais que o subscrevem respondem solidariamente pelos produtos que apresentar.

§ 7º A fiscalização do atendimento aos limites estabelecidos para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, terminais de usuário e sistemas de energia elétrica será efetuada pelo respectivo órgão regulador federal.

Art. 17 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, Notificação para Providência (NPF) ou Notificação e Intimação (NI),

nos casos em que a infração enseje pequena inobservância das regras estabelecidas, não intencional, de rápido e eficiente saneamento, devendo conter prazo para que o infrator sane a irregularidade.

§ 2º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 3º O órgão de controle urbanístico e ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada recurso ambiental ou prescrição urbanística relacionada na infração.

§ 4º Os valores das multas serão estabelecidos e lançados em moeda corrente e reajustados anualmente a 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses imediatamente anteriores disponíveis, nos termos do Código Tributário Municipal, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e o autuado não demonstrar interesse na correção ou solução para o achado irregular.

§ 6º Constatada a infração, o agente Fiscal lavrará o auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes da legislação municipal aplicável, o valor da multa ou multa dia.

§ 7º O valor da multa dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no § 4º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 8º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão de controle urbanístico e ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§ 9º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora poderá confirmar ou modificar o valor da multa dia, o período de sua aplicação ao longo do tempo, e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução, mediante decisão motivada.

§ 10 O embargo de obra ou atividade será restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 11 A cessação das penalidades de suspensão e ou embargo dependerá de decisão da Diretoria Executiva de Meio Ambiente e Urbanismo - Demurb, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, mediante julgamento do processo de apuração ou, de forma interlocutória, através da elaboração de Termo pela Supervisão de Fiscalização instrutora do processo de apuração.

§ 12 O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação da multa pecuniária em dobro ou diária, sem prejuízo de outras ações administrativas de polícia ou judiciais que a municipalidade possa adotar.

§ 13 A sanção de demolição total ou parcial da obra poderá ser aplicada pelos agentes Fiscais da Demurb, após ouvido o autuado, quando:

I - A obra estiver em área devidamente protegida e não regularizável;

II - A obra estiver em desacordo com a legislação ambiental ou urbanística e não regularizável;

III - Houver a iminência de sinistro, de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou urbanístico ou de graves riscos à saúde;

IV - A não demolição implicar em conclusão de obra não regularizável.

§ 14 A demolição poderá ser feita pelos agentes da Administração Pública ou pelo infrator, em prazo consignado em ato administrativo, pelos agentes autuantes, pela autoridade instrutora do processo ou pelo Setor de Julgamento de Processos de Infração, conforme fase da tramitação do processo administrativo.

§ 15 As despesas para a realização da demolição são de responsabilidade do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar o tesouro municipal pelos gastos que tenham sido efetuados na ação demolitória.

§ 16 A suspensão total ou parcial da atividade se efetivará com a suspensão de registro, licença, autorização ou pelo cancelamento de registro, licença ou autorização, efetivada após trânsito em julgado do processo administrativo, cuja decisão deverá ser enviada à Procuradoria Geral do Município - PGM, à Anatel e ao Ministério Público para os desdobramentos necessários.

§ 17 O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator;

IV - os fatores atenuantes e os fatores agravantes.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 A detentora e os profissionais habilitados respondem penal, administrativa e civilmente, nos limites de sua atuação, pela correta instalação, operação e manutenção da infraestrutura de suporte, bem como, por qualquer sinistro e/ou acidente decorrente de deficiências no projeto, execução, instalação e/ou manutenção inadequados.

§ 1º Consideram-se profissional legalmente habilitado aquele que satisfaz as exigências da legislação vigente, devidamente inscritos no conselho de classe e que tenham emitido ART/RRT.

§ 2º Comprovada a inveracidade dos estudos e projetos apresentados, bem como, a deficiência no projeto, execução, instalação e/ou manutenção em razão da atuação e/ou omissão desses profissionais, a licença será suspensa para fins de adequação sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 19 As infraestruturas de suporte que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei, sem o devido licenciamento ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo sua detentora promover o licenciamento no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 1º As infraestruturas de suporte que estiverem licenciadas na data de publicação desta Lei deverão se adequar quando da renovação das respectivas Licenças.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora poderá apresentar laudo que justifique

tecnicamente a necessidade de permanência da ETR e/ou ETR-PP ao órgão de controle urbanístico e ambiental do Município, que poderá decidir por sua permanência.

§ 3º No caso de substituição, remoção e/ou desmobilização definitiva de infraestruturas de suporte, o prazo máximo para comunicação ao órgão de controle urbanístico e ambiental do Município será de cento e vinte dias.

Art. 20 O compartilhamento das infraestruturas de suporte observará as disposições das regulamentações da Anatel.

Art. 21 A detentora se obriga a instalar em local de fácil acesso, no prazo máximo de cento e vinte dias contados a partir da expedição da licença, placa indicativa conforme Instrução Normativa do órgão de controle urbanístico e ambiental do município.

Art. 22 A prestadora se obriga a cadastrar todas as ETRs e ETRs-PP, instaladas na infraestrutura de suporte licenciada, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir da expedição da licença.

Parágrafo único. As ETRs e ETRs-PP que tiverem alvará de funcionamento na data de publicação desta Lei deverão ser cadastradas na data de renovação do alvará, sendo dispensada a renovação do referido alvará.

Art. 23 À medida que surgirem novas tecnologias, as detentoras se obrigam a apresentar um plano de desmobilização das infraestruturas de suporte atualmente existentes e tenham se tornado obsoletas, com previsão de destinação dos resíduos sólidos gerados.

Art. 24 As concessionárias de serviços de energia elétrica e telecomunicação se obrigam a cadastrar os postes específicos e/ou postes de energia ou iluminação no prazo máximo cento e vinte dias, contados a partir da aprovação desta Lei.

Art. 25 O os incisos IX e X, do art. 123, da Lei Complementar nº 96, de 12 de dezembro de 2013 - Código Tributário Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

IX - A instalação e/ou operação de infraestrutura de suporte para ETR, ETR-PP e/ou ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do Anexo XIII.

X - O registro de ETR, ETR-PP e ETR-T que estejam autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel nos termos do Anexo XX. (NR)

Art. 26 Fica inserido na Lei Complementar nº 96, de 2013, o ANEXO XXI, com a seguinte redação:

**Anexo XXI**

Preços para obtenção de licenciamento/registro de infraestrutura de suporte e ETR, ETR-PP ou ETR-T móvel autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Tipo	Valor (R\$)				
	Licença Prévia	Licença de Instalação	Licença de Operação	Registro	
Infraestrutura de suporte	Licenciamento de Mastros	RS 400,00	RS 700,00	RS 600,00	
	Licenciamento de postes e torres	RS 500,00	RS 800,00	RS 700,00	
	Licenciamento de Armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas	RS 600,00	RS 800,00	RS 700,00	
Estações de transmissão	Registro de ETR				RS 60,00
	Registro de ETR de pequeno porte				RS 50,00
	Licenciamento de ETR Transitória (autorização ambiental)		RS 600,00		

Obs: A licença simplificada pode contemplar as etapas de prévia, instalação e/ou operação, conforme o caso.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**  
Prefeito de Mossoró

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 507, DE 04 DE AGOSTO DE 2022**

**(Republicado por incorreção)**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeado através da Portaria nº 1.900, de 11 de novembro 2021, e, no uso de suas atribuições legais e o que lhe conferem a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, com suas alterações posteriores, e o Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora abaixo qualificada, pleiteando “licença para capacitação”, para cursar Doutorado, bem como PARECER favorável, da Comissão Permanente de Avaliação Sobre Liberação Para Cursar Mestrado/Doutorado, e ainda com fundamento legal no art. 98, da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal).

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, Licença para Capacitação, total com bolsa, à servidora VALÉRIA BATISTA COSTA MONTENEGRO, matrícula n.º 5076790-1, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para participar do curso de Doutorado em Estudos da Linguagem, com início retroativo ao dia 21 de julho de 2022 e com encerramento previsto para o dia 16 de fevereiro 2025, devendo retornar às suas atividades profissionais no dia (útil) seguinte ao término da licença.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**  
Secretário Municipal de Administração

**PORTARIA Nº 525, DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, nomeado através de Portaria nº 1.900, de 11 de novembro 2021, e, no uso de suas atribuições legais e o que lhe conferem a Lei Complementar nº 169, de 12 de agosto de 2021, com suas alterações posteriores, e o Decreto nº 6.261, de 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a documentação comprobatória de aposentadoria juntada pela servidora, abaixo identificada, protocolada nesta Secretaria;

CONSIDERANDO o disposto no art. 38, inciso V, da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Mossoró (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - AFASTAR do vínculo laboral a servidora MARIA DAS GRACAS DA CRUZ MEDEIROS, matrícula nº 0044989-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão da concessão de sua Aposentadoria

por Tempo de Contribuição, pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), em 25/02/2022, e declarar o cargo vago.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**  
Secretário Municipal de Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONJUNTA Nº. 023/2022.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS)

PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS PARA CARGOS ESPECÍFICOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com os ditames da Lei Complementar Municipal nº 169, de 12 de agosto de 2021, CONVOCAM os candidatos abaixo identificados aprovados no Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2021 - SAÚDE.

ENFERMEIRO

CADASTRO DE RESERVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
33	IZAÍAS AGOSTINHO LEITE DA SILVA	057.847.32#-##	
34	MADIA JAKÉLINE NUNES JALES	083.402.71#-##	
35	GUSTAVO CÉSAR ANTUNES DE MENEZES	071.990.55#-##	
36	KIRLLA MICAELLY CARLOS PEREIRA BESSA	050.796.65#-##	
37	ANA LÚCIA FREITAS SILVA	480.873.86#-##	
38	ANTÔNIA ALVANEIDE DE OLIVEIRA VERAS	673.124.70#-##	
39	MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DE NEGREIROS	413.791.87#-##	
40	VERA LÚCIA BATISTA DE OLIVEIRA	480.769.02#-##	
41	ELIANE DE MELO RODRIGUES	874.937.13#-##	

TÉCNICO DE ENFERMAGEM

CADASTRO DE RESERVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
155	MIRLEY RAYANE DE SOUZA FERREIRA COSTA	017.527.33#-##	
156	ÉRIKA LETÍCIA SILVA CASTRO	110.458.34#-##	
157	MARIA DAGMAR DA SILVA	913.947.08#-##	
158	LÍVIA NATANY SOUSA MORAIS	098.995.52#-##	
159	ELIZETE DA FONSECA GOMES	048.781.96#-##	
160	JOELINE DOS SANTOS	045.739.30#-##	
161	ANA SABRINA PRAXEDES RIBEIRO CAVALCANTE	017.655.36#-##	
162	IRIS LOPES DA SILVEIRA BATISTA	328.910.59#-##	
163	SANY SUANY FREITAS VIANA SOUSA	058.135.88#-##	
164	OBERLANY ESTEVAM DA SILVA	053.833.85#-##	
165	MARIA VANIA ALVES DA SILVA	465.495.10#-##	
166	CRISTILENE DE OLIVEIRA SILVA	874.882.30#-##	
167	SIMONE FERNANDES PINHEIRO	033.302.32#-##	
168	MARIA JACILENE MAIA DOS SANTOS	039.869.81#-##	
169	LIZÂNGELA CRISTINA MARINHO DO NASCIMENTO	030.517.84#-##	
170	CLAUDIA SONARIA DA SILVA MEDEIROS	041.221.87#-##	
171	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA	058.435.56#-##	
172	CRISTIANE SHIRLEY DA SILVA	109.237.94#-##	
173	MÉRCIA COSTA NÓBREGA	085.959.38#-##	

174	LUANA KARINY FÉLIX DA SILVA	098.960.27#-##	
175	LARISSA RAFAELA DA SILVA GOMES	083.133.76#-##	
176	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	052.260.67#-##	
177	ROSANA RODRIGUES FERREIRA SILVA	538.455.28#-##	
178	LUSINEIDE DE ALMEIDA	024.532.32#-##	
179	DAMIÃO IDELFONSO DE OLIVEIRA	035.918.90#-##	

**CIRURGIÃO-DENTISTA**
**CADASTRO DE RESERVA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
16	CLEICE BARBOSA BEZERRA	067.592.96#-##	
17	RAQUEL LOPES CAVALCANTI	089.677.87#-##	
18	LORENA SENA ALVES DE SOUSA	065.545.31#-##	

**AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTÁRIO**
**CADASTRO DE RESERVA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
32	FRANCISCA BARRETO DA SILVA	518.344.64#-##	
33	DANIELA FERNANDES RIBEIRO	036.301.07#-##	
34	MARIA SUELI DOS SANTOS FREITAS	051.175.22#-##	
35	ROSA MARIA VITAL LOPES	012.622.23#-##	
36	TATIANA MARIA FERNANDES MOREIRA	058.122.02#-##	
37	LEPOLYANNA PAULA BANDEIRA FERNANDES BEZERRA	024.526.38#-##	
38	PAULA GABRIELLA LOPES DE ARAÚJO AMORIM	013.868.97#-##	

**FISIOTERAPEUTA**
**CADASTRO DE RESERVA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
13	ANDRÉ LIUZ CARLOS DE SOUZA	013.621.22#-##	

**FONOAUDIÓLOGO**
**CADASTRO DE RESERVA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME COMPLETO	CPF	SITUAÇÃO
3	ISAURA RUTH VIEIRA DA COSTA	017.177.69#-##	
4	BÁRBARA GABRIELA ALVES DE QUEIROZ	098.921.71#-##	
5	HELLOISE CRYSTINNE DE ALMEIDA ROCHA	106.667.75#-##	

Para tanto, os candidatos devem comparecer à sede da Secretaria Municipal de Administração, situada na Rua Idalino de Oliveira, nº 106, Centro - Mossoró/RN, no expediente aberto ao público, das 7h30 às 17h, no prazo de 03 dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital de Convocação, para comprovar habilitação e entregar a documentação com vistas à contratação temporária. Tal documentação deverá ser entregue, rigorosamente atualizada, originais e cópias simples, dos seguintes documentos:

Acesse o link: <http://187.19.199.130/convocacao>

**DOCUMENTOS PARA CONTRATAÇÃO:**

- Foto 3x4
- Cópia com apresentação do RG original para conferência ou de documento equivalente, de valor legal, com fotografia;
- Cópia com apresentação do CPF original para conferência ou do Comprovante de Inscrição no CPF, impresso a partir do endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou emitido pela entidade conveniada, no ato da inscrição, desde que acompanhado de documento de identificação do inscrito;
- Título de Eleitor;
- Certidão de Quitação Eleitoral, disponível no endereço eletrônico [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br);
- Quitação de Serviço Militar (para o sexo masculino);
- PIS/PASEP. Caso não tenha, providenciar o cadastro;

- Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS emitida pelo MTPS (Frente e qualificação);

- Certidão de Nascimento ou Casamento;

- Comprovante de Escolaridade compatível com o cargo;

Diploma/Certificado/Declarações dos Cursos de Graduação e/ou Técnico;

Diploma/Certificado/Declarações dos Cursos de Especialização apresentados no certame;

Diploma/Certificado/Declarações dos Cursos de Mestrado apresentados no certame;

Diploma/Certificado/Declarações dos Cursos de Doutorado apresentados no certame;

Diploma/Certificado/Declarações dos Cursos da Residência médica apresentadas no certame;

- Registro Ativo e Regular no Conselho de Classe Competente

- Laudo da Perícia Médica (para os cargos correspondentes às pessoas com deficiência);

- Certidão de nascimento dos filhos menores, com caderneta de vacinação (para os menores de 06 anos), comprovante de escolaridade (até 14 anos);

- Declaração de não acumulação de cargo público, conforme Anexo I;

- Declaração de acumulação de cargo público e/ou acumulação legal, conforme Anexo II;

- Declaração compatibilidade de horário, conforme Anexo III;

- Declaração de não ter sido contratado pelo município de Mossoró nos últimos 24 meses, conforme Anexo IV;

- Declaração de não ter sofrido nenhuma penalidade por prática de improbidade administrativa no exercício de função pública nas esferas federal, estadual e municipal; conforme Anexo V;

- Declaração de inexistência de parentesco; conforme Anexo VI;

- Declaração de que não está nas condições apresentadas no item correspondente às vedações; conforme Anexo VII;

- Declaração de encargos de família para fins de imposto de renda; conforme Anexo VIII;

- Declaração de bens e valores; conforme Anexo IX;

- Declaração de que não é aposentado por invalidez; Anexo X;

- Certidão negativa de antecedente criminal (estadual);

- Certidão negativa de antecedente criminal (federal);

- Comprovante de Residência (água, energia, telefone) em nome do convocado ou caso no nome de terceiros, apresentar junto declaração do proprietário ou contrato de aluguel.

Na oportunidade, é preciso ressaltar que, a partir da data da entrega da documentação completa e não havendo vedações para a contratação, convocado o candidato a se apresentar, o prazo para início do exercício do servidor será imediato, não cabendo prazo para apresentação ao exercício.

A apresentação do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) será solicitada e o candidato terá o prazo de 3 dias corridos para apresentação deste, caso contrário também estará eliminado, uma vez que a contratação tem caráter de urgência, dado o contexto pandêmico atual.

O candidato que não se apresentar para assinatura do contrato, no prazo de 24h após o contato que será realizado por e-mail e por telefone, está automaticamente eliminado.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**KADSON EDUARDO DE FREITAS ALEXANDRE**  
Secretário Municipal de Administração

**JACQUELINE MORGANA DANTAS MONTENEGRO**

Secretária Municipal de Saúde

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
**RETIFICAÇÃO POR ERRO MATERIAL  
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SME**

Na publicação do Jornal Oficial do Município - JOM de 05/08/2022, Ano XIV, Nº 677C, pág. 6, e de 10/08/2022, Ano XIV, Nº 678A, pág. 7, e Diário Oficial da União (DOU), de 12/08/2022, nº seção 3, nº 153, pág. 409, referente à Chamada Pública nº 01/2022 - SME, cujo objeto é a aquisição de material de consumo, do tipo gênero alimentício, diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou suas organizações, para manter em funcionamento a merenda escolar, retifica-se o seguinte: onde se lê CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2021-SME leia-se: CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SME.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**
**AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO.**

Pregão Eletrônico Nº 10/2022 - SMS

Processo Administrativo nº 121/2022. Tipo: Menor preço Por item. Objeto: Aquisição de medicamentos, a fim de abastecer a Farmácia Básica das Unidades de Saúde ligadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mossoró/RN. Propostas: Entrega até 30/08/2022, às 08h59. Abertura da Sessão em 30/08/2022, às 9h, no site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). Edital disponível no referido site e [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br).

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**MOACYR MANOEL DANTAS GODEIRO NETO**  
Pregoeiro

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO Pregão  
Eletrônico Nº 16/2022 - SMS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2022. Fica Suspensa a sessão de abertura anteriormente marcada para o dia 12/08/2022, às 9h, do Pregão Eletrônico Nº 16/2022 - SMS, cujo objeto é a Aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, até ulterior deliberação.

Mossoró-RN, 11 de agosto de 2022

**FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA**  
Pregoeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**



**PORTARIA Nº 5,  
DE 15 DE AGOSTO DE 2022**

Nomeia Gestor (a) e Fiscal de Contrato na aquisição de material hidráulico e elétrico para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

O Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições previstas na Lei Orgânica do Município, conforme Art. 78, inciso IX, e Art. 89, inciso I, e nos termos do acórdão nº 1.094/2013/TCU,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a servidora JÚLIA JOZEANE ALVES DA COSTA para atuar como GESTORA DE CONTRATO nº 005/2022, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ e a empresa RBD DA SILVA - ME, onde o objeto é a adesão à Ata de registro de preços nº 08/2022 - SEMURB e Pregão Eletrônico nº 01/2022, objetivando a aquisição de material hidráulico e elétrico para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tendo como substituto eventual RANIERE BARBOSA DE LIRA.

Art. 2º - Designar o servidor VLADEMIR DE PAULA TAVARES para atuar como FISCAL DE CONTRATO nº 005/2022, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ e a empresa RBD DA SILVA - ME, onde o objeto é a adesão à Ata de registro de preços nº 08/2022 - SEMURB e Pregão Eletrônico nº 01/2022, objetivando a aquisição de material hidráulico e elétrico para atender às necessidades da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tendo como substituto eventual KAIO VITOR BEZERRA DA SILVA.

Art. 3º - Definir que, no que for compatível com o contrato em execução, caberá ao(à) Gestor(a) e ao(a)

Fiscal ora nomeados(as), garantidas pela administração as condições para o empenho do encargo, com devida observância do disposto na Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo de outros atos normativos pertinentes: I – acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade; II – propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário; III – controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade; IV – comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a entidade, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade; V – solicitar à unidade competente esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade; VI – verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 4º Garantir ao(à) Gestor(a) e ao(a) fiscal amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao contrato sob sua gestão/fiscalização.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**FAVIANO RICELLI DA COSTA E MOREIRA**  
Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**PORTARIA Nº 011, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022**

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Mossoró – PREVI-MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 09 de dezembro de 2011,

**RESOLVE:**

Art. 1º REPUBLICAR a Portaria nº 011/2022 - GP/PREVI, publicada no Jornal Oficial de Mossoró de 25 de fevereiro de 2022, para, conforme Requerimento de Revisão de Aposentadoria no Processo sob o nº 2022.04.06992R1, CONCEDER, nos termos dos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 12, III, a, art. 86 da Lei Complementar nº 60, de 09 de dezembro de 2011, c/c art. 1º, §2º da Lei nº 11.301/2006, aposentadoria de professora a MARIA IRANILDA DE MELO, RG nº 607.265, CPF nº 254.546.764-20, funcionária de provimento efetivo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, exercendo a função de Professora, Nível III, Referência X, com matrícula/vínculo nº 0084840-1, admitida em 15/03/2000, na Unidade de Educação Infantil Izabel Macêdo Barreto, benefício de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no valor de R\$ 6.747,51 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), assim discriminados:

Vencimento-base (Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 160/20): R\$ 5.576,46 (30 dias)

Adicional Tempo de Serviço (Art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 29/08 - Ref. 21 anos/21%): R\$ 1.171,05

Valor do benefício: R\$ 6.747,51 (seis mil setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Mossoró-RN, 15 de agosto de 2022

**PAULO AFONSO LINHARES**  
Presidente do PREVI-Mossoró

## EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

**ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**

PREFEITO DE MOSSORÓ

**JOÃO FERNANDES DE MELO NETO**

VICE-PREFEITO DE MOSSORÓ

**CAROLYNE OLIVEIRA SOUZA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

**BRUNO MARTINS DE BRITO**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

**DIEGO DE CARVALHO CAMINHA**

COORDENAÇÃO

**ENDEREÇO:**

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA - AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 - CENTRO - CEP: 59600-005 - FONE: (84)3315-4935

**EMAIL:** JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR